



Diário Oficial

Cidade de Faxinal - PR

www.faxinal.pr.gov.br

Poder

Executivo

Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal

Lei Municipal nº1549/2012, de 07 de março de 2012

Ylson Alvaro Cantagallo

Prefeito Municipal

Departamento Municipal de Licitação e Compras

Setor responsável pela edição, publicação e assinatura digital

Avenida Brasil, 694, Centro CEP: 86840-000 Fone: (43) 3461-8007

Faxinal - PR E-mail: diariooficial@faxinal.pr.gov.br Site:

www.faxinal.pr.gov.br

ANO 2021

FAXINAL, 27 de dezembro de 2021

EDIÇÃO 751/2021

EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI 2266/2021

SÚMULA: Altera os artigos; 55, 56, 57 e 94 e 95 da lei 1.715/2013 que versa sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Faxinal, usando suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art 1º. Fica alterado os artigos 55,56,57, e 94 e 95 da lei 1.715/2013, sendo que os mesmos passam a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 55. A jornada de trabalho do servidor público estatutário do Município de Faxinal será de 8 horas diárias e 40 horas semanais ou de 4 horas diárias e 20 horas semanais, nos casos expressos nos anexos do presente Estatuto.

Art. 56. A jornada de trabalho dos servidores estatutários que ocupem os cargos de médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, operadores de raio X, cozinheiros, serviços gerais e motoristas de ambulância que prestem serviços em hospitais, postos de saúde, serviços de atendimento móvel de urgência (SAMU) e outros congêneres, será a do regime 12hx36h.

§ 1º - O trabalho em domingos e feriados no regime de compensação de 12hx36h já se encontra compensado pelos dias de descanso e não será remunerado em dobro ou como jornada extraordinária.

Art. 56 - A. Os servidores públicos estatutários que possuam jornada de 4 horas diárias não terão direito ao intervalo intrajornada e para aqueles que possuem jornada de 8 horas diárias será de 01h30min.

§ 1º - Para os servidores públicos estatutários que prestam serviço na área da saúde, mencionados no artigo 56, o intervalo intrajornada poderá ser fracionado em tantos períodos quanto necessários às necessidades do serviço, desde que não ultrapasse uma hora e meia.



Publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal / PR
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

§ 2º - Para os demais servidores públicos estatutários não previstos no § 1º, é vedado o fracionamento do intervalo intrajornada.

§ 3º - O intervalo intrajornada não se computa na jornada de trabalho, e preferencialmente, será gozado no local de trabalho.

§ 4º - O intervalo intrajornada será a única pausa para repouso ou alimentação do servidor público estatutário, proibindo-se quaisquer outros durante a jornada de trabalho, exceto para o uso de sanitários, de bebedouros ou em casos de urgência devidamente justificadas por escrito e rubricadas perante o Chefe da Seção que poderá recusá-la se for indevida, desproporcional ou abusiva, sem prejuízo do devido processo administrativo.

§ 5º - O intervalo intrajornada é irrenunciável pelo servidor público estatutário e é vedada qualquer transação ou substituição da pausa por meio de indenização ou qualquer outro pagamento.

§ 6º - O Município realizará o controle obrigatório da jornada de trabalho e intervalos intrajornada de todos os servidores públicos estatutários, que poderá ocorrer por meio manual, mecânico ou eletrônico, ou outros à disposição que permitam auferir as horas trabalhadas e descansadas.

§ 7º - Os controles de jornada serão obrigatoriamente assinados pelo servidor público estatutário e ocorrerá diariamente no setor de trabalho nos horários de entrada, saída e pausa para repouso ou alimentação, podendo haver a pré-anotação do intervalo intrajornada.

§ 8º - Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

§ 9º - é ônus do Município de Faxinal a criação e controle do registro da jornada de trabalho descrito no § 6º e a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

§ 10 - Os cartões de ponto que demonstrarem horários de entrada e saída uniformes serão inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do Município, prevalecendo a jornada descrita nos controles se dele o Município não se desincumbir.

Art. 57 - Estabelece-se o intervalo interjornada aos servidores públicos estatutários, considerado esse como o período de descanso entre o término de uma jornada e o início da seguinte.

§ 1º - O intervalo interjornada dos servidores públicos estatutários será de no mínimo 11 horas contínuas, exceto no caso dos servidores que estão afetos ao regime de 12hx36h, cujo intervalo interjornada será de 36 horas.

SEÇÃO IX

DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DO ADICIONAL DE SOBREAVISO

Art. 94 - Ao servidor será concedido adicional de hora extraordinária para a execução de serviços que excedam a duração da jornada normal de trabalho.

§ 1º - As horas excedentes serão remuneradas com:

- a) acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho para os dias úteis e pontos facultativos.
- b) acréscimo de 100% para os dias não úteis, incluindo dias de descanso e feriados.

§ 2º - As horas excedentes serão remuneradas até o máximo de 40 horas mensais.

- a) O limite se refere ao acúmulo das horas prestadas nos dias úteis e não úteis.

- b) A limitação do pagamento das horas extras descritas na alínea “a” não exime o Município de pagar todas as horas trabalhadas que as excedam.

§ 3º - A não concessão parcial ou integral do intervalo intrajornada descrito nesse estatuto implicará o pagamento do período integral como hora extraordinária acrescida de 50% (cinquenta por cento) para os dias úteis e 100% (cem por cento) para os dias não úteis.

§ 4º - Não se considera concessão parcial do intervalo intrajornada o fracionamento da pausa realizado pelos servidores públicos estatutários que participem do regime 12hx36h citados no art. 56.

§ 5º O desrespeito ao intervalo interjornada descrito no artigo 57, § 1º, acarreta o pagamento da integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional de 50% (cinquenta por cento) para os dias úteis e 100% (cem por cento) para os dias não úteis.

Art. 94 - A – Os plantões do regime de 12hx36h deverão ocorrer por meio de escala organizada pelo Município por meio de escalas alternadas, não podendo haver a acumulação de mais de 2 (dois) plantões mensais pelo mesmo servidor.

Art. 95 - Considera-se de sobreaviso o período em que o servidor público estatutário permanecer, após o término da jornada, em sua casa ou outro local, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

§ 1º - o uso de instrumentos telemáticos ou informatizados do servidor público estatutário municipal ou fornecidos pelo Município de Faxinal, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

§ 2º - Também se considera em sobreaviso o servidor público estatutário que, à distância e submetido a controle do Município por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

§ 3º - O período de sobreaviso será remunerado com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Art. 2º - Esta lei municipal produz seus efeitos imediatamente após a data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Faxinal, em 27 de dezembro de 2021.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal